



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004414/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.421 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2001, 21/02/2002, 26/02/2002

LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Forte no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, é vedado o lançamento de multa em lançamentos para evitar a decadência, sendo ilegal a decisão da DRJ em alterar a multa de ofício para “de mora” com vistas a sua manutenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mércia Helena Trajano Dámorin, Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 08 e 11 a 17, dos quais se encontram formalizadas as exigências dos créditos tributários relativos, respectivamente, a diferença do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

A exigência relativa ao imposto de importação, como consignado na descrição dos Fatos, tem motivação na divergência sobre a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro para admissão no regime especial de entreposto aduaneiro (declaração de admissão nº 01/0308964-5) e posteriormente submetidas a despacho para consumo com base nas declarações de importação nºs 01/1239359-9, registrada em 21/12/2001, e 02/0167132-2, registrada em 26/02/2002, quando então foram exigidas as diferenças do imposto em comento, bem como do imposto sobre produtos industrializados, por força do ajuste da sua base de cálculo e, também, da reclassificação fiscal das, antes, referidas mercadorias.

Como visto nos autos, a discussão sobre a classificação de referidas mercadorias teve seu início ao tempo em que as mesmas foram submetidas a despacho para fins de admissão no regime de entreposto aduaneiro, tendo a interessada em face disso buscado o Poder Judiciário para resolver a questão.

Assim, em razão da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 2001.50.01.005046-2 impetrada junto à 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, a interessada ao submeter ditas mercadorias a despacho para consumo o fez utilizando as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, fixadas para a classificação por ela (interessada) entendida correta.

Encontra-se juntada ao processo (fl. 51), parte final da Decisão Judicial, que diz:

Pela exposto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para autorizar o depósito na forma do item do pedido (fl. 18), ficando suspensa a exigibilidade do correspondente crédito tributário, bem como para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a reclassificação das mercadorias que constam da DA nº 01/0308964-5, como condição para o regular processamento do feito administrativo, até ulterior determinação deste Juízo.

Efetivado o depósito, cite-se a ré observadas as formalidades legais.

Dada a determinação judicial, o senhor Inspetor da Alfândega de Vitória,

com base em informação posta à fl. 53, mandou prosseguir o despacho aduaneiro e determinou o lançamento de ofício do crédito tributário em discussão (v. verso da fl.53).

Em decorrência disso, a fiscalização laborou na lavratura dos autos de infração ao início qualificados para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correspondentes as diferenças dos tributos em questão.

Cientificada dos autos de infração em apreço, a interessada apresenta impugnação Hs 28 a 134), onde informa que, em janeiro de 2003, foi proferida sentença julgando os precedentes os pedidos, por ela, levados à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, entende que a conversão dos valores depositados em juízo serviu para extinguir os créditos tributários exigidos por meio dos autos de infração objeto do presente processo e, com isso, nada mais tem a ser satisfeito.

No entanto, alega falta de clareza sobre a extinção do crédito tributário em face da conversão dos valores depositados em renda da União. Por essa razão, entende a interessada, ter o seu direito de defesa cerceado o que acarreta a nulidade dos autos de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da impugnação, conforme decisão DRJ/FNS n.º 11/12/2009, de 11/12/2009:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/12/2001, 21/02/2002, 26/02/2002

Ementa: Ação Judicial. Propositura. Efeitos.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto c, por conseguinte, dá-se a definitividade, na esfera administrativa, da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Ementa: Ação Judicial. Constituição do Crédito Tributário. Permissão.

O apelo ao Poder Judiciário anterior a procedimento fiscal, não impede,' por si só, a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa à matéria levada à apreciação daquele Poder.

Impugnação Não Conhecida.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem se verifica do debate neste processo, a recorrente se insurge com a validade/possibilidade do lançamento realizado para evitar a decadência.

Em que pese as alegações da recorrente expostas em seu recurso, entendo que o lançamento poderia sim ter sido feito, já que há expressa previsão legal neste sentido, como bem dispõe a Lei n.º 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A referida norma ainda é expressa apenas para impedir o lançamento da multa de ofício, cabendo, assim, o lançamento dos juros e do principal.

Ademais, inexistente nos autos qualquer comprovação de existência de decisão judicial que impedisse esta situação, relacionada a este processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Processo nº 12466.004414/2006-13
Acórdão n.º **3201-001.421**

S3-C2T1
Fl. 198



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 24/09/2013 14:48:02.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 27/09/2013 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1119.17015.OQNF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5AB32D08961F2CB5BD30C52FAA8005324090E840